

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

POSSÍVEL BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE A SUA APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

POSSIBLE BANALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN FRONT OF ITS APPLICATION BY THE SUPREME FEDERAL COURT

Marcelo Antonio Theodoro ¹

Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio ²

Resumo

O presente artigo teve como objetivo apresentar os possíveis reflexos da aplicação do princípio da dignidade humana, dando ênfase em sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal. Com o intuito de conceituar melhor a dignidade humana, buscou-se evidenciar sua contextualização histórica e, por meio de análise doutrinária, definir seus aspectos valorativos básicos. Ainda, por meio da análise de casos concretos, observou-se que o princípio da dignidade pode ser exigível em casos concretos, todavia, ocorre uma banalização em seu uso no Brasil. Assim, estudou-se as possíveis causas, consequências e possíveis soluções para a problemática do uso desregrado do princípio. Por fim, conclui-se que frente a preocupante situação em que se encontra a utilização do princípio da dignidade humana no ambiente jurídico brasileiro, faz-se necessário a determinação de contornos teóricos mínimos para a não ocorrência de um esvaziamento do seu sentido. Para a confecção deste artigo foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e analítico, e as ferramentas de consulta bibliográfica, análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, além de cotejo entre os tratados internacionais e a Constituição Brasileira de 1988.

Palavras-chave: Direito constitucional, Dignidade da pessoa humana, Hermenêutica constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to present the possible consequences of the application of the principle of human dignity, emphasizing its use by the Supreme Court. To better conceptualize human dignity, we sought to highlight its historical context and, through doctrinal analysis, define its basic evaluative aspects. Still, through the analysis of concrete cases, it was observed that principle of dignity can be demanded in concrete cases, however, there is a trivialization in its use in Brazil. Thus, the possible causes, consequences, and possible solutions to the problem of the unruly use of the principle were studied. Finally, it is concluded that given the worrying situation in which the principle of human dignity is found in the Brazilian legal

¹ Doutor em Direito do Estado UFPR; Pós-Doutor em Direito UFSC. Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMT.

² Graduada pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Advogada.

environment, it is necessary to determine minimum theoretical outlines for the non-occurrence of emptying of its meaning. For the drafting of this article, the deductive, historical, and analytical methods were utilized, along with bibliographic research tools, the analysis of decisions by the Brazilian Supreme Federal Court, and a comparative analysis between international treaties and the 1988 Brazilian Constitution

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Principle of human dignity, Constitutional hermeneutic

INTRODUÇÃO

A dignidade humana representa um dos pilares fundamentais para o Estado Democrático de Direito, sendo o princípio basilar e precursor dos demais direitos fundamentais, bem como do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, sua importância se mostra notória, haja vista sua íntima e indissociável vinculação com os direitos humanos e a própria democracia.

Frente a isso, não só a Constituição Brasileira de 1988 expressamente positivou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu texto legal, no art. 1º, inciso III, como também diversos outros diplomas legais nacionais e tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, trazem em suas normas conteúdos expressos sobre a proteção da dignidade humana. Todavia, a despeito de sua notória importância, é possível observar, no atual cenário jurídico brasileiro, a ocorrência de um possível decréscimo quanto à relevância do princípio e, não obstante, observa-se também uma perigosa arbitrariedade e seu uso de maneira indiscriminada na fundamentação de decisões e argumentações jurídicas.

O objetivo do presente artigo é analisar a utilização do princípio da dignidade humana como fundamentação jurídica no Brasil, bem como discorrer sobre uma possível banalização e deturpação quanto ao seu uso, buscando, em sequência, quais as possíveis causas e consequências deste fato. Nesse sentido, primeiramente, faz-se necessário analisar, de maneira breve, a evolução histórica da dignidade humana até o seu momento de positivação pela Constituição de 1988.

Além disso, tratar-se-á sobre seu aspecto principiológico e de fundamentalidade, suas características básicas, tais como o valor intrínseco e a autonomia do indivíduo. Além disso, será discutido sobre a possibilidade de sua utilização em casos concretos, tendo como base principal os estudos de Luís Roberto Barroso e Daniel Sarmento

Em sequência, por meio de análises casuísticas, será observada a aplicação, pela jurisprudência pátria, por meio de uma análise crítica. Para tanto, serão observados casos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em que a dignidade da pessoa humana foi utilizada como fundamentação. Desse modo, foram selecionadas as decisões e votos proferidos na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277 e na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132, referentes ao reconhecimento de união estável em relacionamentos homoafetivos e, em contraposição, a ADI 1.856, que se refere a decisão que declarou inconstitucional a autorização de rinha de galo.

Destaca-se, ainda, que será observada a existência das características básicas dos princípios, as quais serão elencadas, e os principais pontos a serem observados na análise crítica

dos casos serão a maneira com a qual o STF vem utilizando o princípio e uma possível discricionariedade, representada pela ambiguidade e indefinição do conceito de dignidade humana nos julgados. Após, será observada a relação das possíveis causas e consequências que podem ter acarretado a situação atual, bem como será colecionado, por meio de uma análise doutrinária, possíveis soluções para a problemática em questão.

Para a confecção deste artigo foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e analítico, e as ferramentas de consulta bibliográfica, análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, além de cotejo entre os tratados internacionais e a Constituição Brasileira de 1988.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é a estrutura basilar de todos os demais direitos fundamentais, todavia, ela não se originou repentinamente e o seu sentido sofreu grandes mudanças até alcançar o que entendemos no presente. Logo, para uma melhor compreensão disso, é prudente uma breve observação sobre as raízes conceituais do que seria a dignidade da pessoa humana, vez que, conforme a noção descrita por Edelman (1999), citado por Sarlet (2006), para que se possa analisar qualquer conceito com uma mínima completude, é necessário observar sua evolução e história, para que seja possível o entendimento de seu sentido (EDELMAN, 1999 apud. SARLET, 2006).

Desse modo, a dignidade humana, como é conhecida atualmente, passou por três evoluções primordiais para alcançar a compreensão hoje adotada, sendo eles a universalização, a adoção de uma concretude e a positivação jurídica como princípio (SARMENTO, 2016). Todavia, ressalta-se que ela não surgiu conjuntamente com seu termo, podendo ser observada em momentos anteriores, como por exemplo em discursos de valorização da pessoa.

Assim, o autor reproduz uma valorosa analogia, na qual infere que a ausência de um termo específico na linguagem não exclui sua existência:

Pode-se dizer que o fato de faltar no idioma inglês um termo similar a nossa “saudade” não significa, por óbvio, que os povos anglófonos sejam incapazes de sentir esta mesma emoção com a mesma intensidade que nós, ou mesmo de refletir sobre ela (SARMENTO. *ibid.* p. 26)

Nesses termos, inicialmente, a universalização da dignidade humana ocorreu com a concepção de que “todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração” (SARMENTO, *ibid.* p. 28). No entanto, a concepção igualitária e universal ora defendida, pelo menos pela maior parte das

sociedades contemporâneas, só teve o seu reconhecimento a datar do surgimento e fortificação do movimento Iluminista e da Modernidade (SARMENTO, *ibid.* p. 28).

O conceito de valorização do humano pode ser observado no ideal cristão do ser criado à imagem e semelhança de Deus, representando uma natureza superior aos demais e com características especiais. Ainda, acerca disso, durante a Antiguidade Greco-Romana e a ascensão do pensamento helenístico, observou-se a continuidade da exaltação do homem, sob o contexto de sua inserção na vida pública, bem como no exercício da política. Ressalta-se que, naquele momento, o ideal de igualdade ainda era discutido e o aspecto político era supervalorizado (SARMENTO, *ibid.* P.28-30).

Contudo, destaca-se que, em ambos os entendimentos, a noção de dignidade não alcançava todas as pessoas, mas sim apenas para uma parcela delas, sempre existindo um indivíduo que, seja por razões sociais, seja por religiosas, possuía maior merecimento (SARMENTO, *ibid.* p. 29-30). Aliás, parte da explicação para a desigualdade se derivava de justificativas religiosas, como pode ser percebido na fala de Agostinho, trazida por Sarmento, o qual afirma que Deus não concede a graça¹ a todos, mas apenas aqueles que estão predestinados à salvação (AGOSTINHO, 2011 apud. SARMENTO, 2016). Desta fala, observa-se a noção de desequilíbrio quanto aqueles que obtinham a “graça” divina e aqueles que nasceram não merecedores desta.

Em sentido semelhante entendiam os Gregos, que defendiam uma desigualdade natural na sociedade e, portanto, que algumas pessoas não deveriam ser tratadas como iguais. Desta equação, restaram excluídos as mulheres e estrangeiros de serem “sujeitos dignos”. Consequentemente, esses não participavam de seus debates públicos, o que caracterizava uma grande desvalorização do indivíduo frente a importância que a vida política representava à época. (SARMENTO, *ibid.* p. 30)

Para mais, cumpre observar que a sociedade greco-romana, ainda se utilizando desta suposta desigualdade natural, legitimava a escravidão vigente à época. Em vista disso, destaca-se o entendimento de Aristóteles (1913), para o qual “alguns são marcados para serem escravos e outros para serem senhores”, entendia que certos indivíduos eram inferiores por natureza e, desse mesmo contexto, que as mulheres nasciam para serem governadas. (ARISTÓTELES, 1913)

¹ Ressalta-se aqui que Agostinho entendia como “graça” algo semelhante à dignidade da pessoa humana.

Em continuidade, durante o Renascimento, momento de supervalorização do homem e de sua racionalidade, pode ser observada uma discreta mudança quanto à “dignidade desigual” para uma dignidade que abrangia todos os seres humanos, vez que a esta recaía sobre a autonomia individual do ser (SARMENTO, 2016. op cit. p. 33). Contudo, a concepção identitária de igualdade, no que tange a dignidade humana, somente ganha uma verdadeira força a partir da eclosão do movimento iluminista e a promoção da igualdade entre os homens como um valor fundamental (SARMENTO, ibid. p. 34).

Tal fato pode ser exemplificado pelo art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789, que proclama: “Todos os homens nascem livres e iguais de direito”. Assim, apesar de não retratar abertamente a dignidade, não há dúvidas quanto à presença dela e reflexos no entendimento dessa.

Todavia, somente com a ascensão do pensamento jusnaturalista, durante os séculos XVII e XVIII, que a concepção da dignidade humana passou por um processo de laicização. Isso ocorreu, em especial, devido a Immanuel Kant, filósofo alemão moderno, com o qual foi apresentada talvez a mais importante formulação sobre dignidade humana. Dessa forma, conforme trazido por João Costa Ribeiro Neto (2013), Kant determinou a ela um *status* moral e afirmou os sujeitos como possuidores de direitos e deveres (KANT apud. RIBEIRO NETO, 2013 p. 15).

Além disso, conforme destacado por Daniel Sarmiento (2016), para Kant (2008), as pessoas não têm preço, mas sim dignidade, constituindo fins em si mesmas, sendo a autonomia uma qualidade universal a todos os seres humanos. (KANT, 2008 apud SARMENTO, 2016 p. 35). No entanto, convém ressaltar que a dignidade intrínseca defendida pelo filósofo ainda não é aquela que entendemos nos dias de hoje, vez que sua teoria se funda exclusivamente na autonomia e na capacidade racional dos seres humanos, isto significa que se limita apenas aquele ser dotado de razão (RIBEIRO NETO, op. cit. p. 16).

Como consequência, Emílio Santoro (1999), afirma a existência de um paradoxo na teoria kantiana, porque, ao mesmo tempo que se deve respeitar a dignidade intrínseca do homem, essa se funda em um ser irreal, de um modo completamente impessoal, haja vista que “se deve respeitar não o concreto ser humano, mas a abstração que está presente nele” (SANTORO, 1999 apud. SARMENTO, 2016 p.43)

Assim, a visão ideal da autonomia do homem, trazida por Kant, teve um declínio concomitantemente à crise do liberalismo-burguês, dado que foi introduzida uma noção de maior concretude quanto ao ser humano. Em vista disso, o indivíduo passou a ser notado como um fim em si mesmo que, todavia, também possui concretude e encontra-se imerso “num

determinado universo material e simbólico, partícipe de uma teia de relações intersubjetivas que compõe a sua identidade”. (SARMENTO, op. cit. p. 50).

Em suma, é possível afirmar que a dignidade humana, bem como o direito natural, passou por um processo de desvinculação da religião e obtiveram a sua racionalização, o que também pode ser entendido como um processo de secularização (SARLET, 2006 op. cit. p. 32). Não só isso, na atualidade, com a tangibilidade da dignidade humana, houve também uma concretização dessa para todos os indivíduos.

2. A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

A dignidade humana já existia no meio jurídico antes de seu uso concreto, podendo ser identificada no bojo de demandas sociais anteriores a sua positivação, como na emancipação da escravidão, lutas por igualdade de gênero e o surgimento dos direitos trabalhistas, bem como nas normas constitucionais e infraconstitucionais que derivaram delas (SARMENTO, 2016 op. cit. p. 52).

Sob tal perspectiva, a positivação da dignidade humana e sua ascensão como parte do universo jurídico aconteceu durante o século XX, mais especificamente no período pós Segunda Guerra Mundial, de maneira a representar uma resposta frente às atrocidades ocorridas naquele momento. Logo, para Luís Roberto Barroso (2014), a dignidade humana, que antes competia apenas a valorações morais e políticas, passou a inserir-se nas lógicas jurídicas, por exemplo, como base interpretativa para a solução de casos difíceis (“*hard cases*”). (BARROSO. 2014. p. 62).

Assim, durante esse período, a maioria das legislações ocidentais a inseriram em seu texto de maneira relevante, como foram os casos da Constituição Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978. Contudo, algumas legislações optaram por tratá-la apenas figurativamente, ou seja, de maneira meramente retórica (LOUZADA, 2013).

No que tange aos países latino-americanos, observa-se que esses tiveram como maior influência a contraposição aos regimes ditatoriais vividos anteriormente, que representaram uma grande violação dos direitos das pessoas e cidadãos. Por isso, também foi necessário trazer, no bojo de suas constituições, a dignidade humana, como ocorreu na Constituição Paraguaia de 1992 e na Brasileira de 1988.

Todavia, destaca-se que a primeira aparição do que se pode considerar um embrião da dignidade humana no texto constitucional brasileiro deu-se na Constituição de 1946², retratando que a todos é assegurado trabalho que garanta uma existência digna. Nesse sentido, mesmo que não restasse claro o que seria uma existência digna tal qual a ideia de dignidade, pode-se considerar o referido artigo um estágio inaugural dessa, que, a partir da Constituição Federal de 1988, tomou um caráter mais consolidado.

Desse modo, a dignidade para a atual Carta Magna não fora tratada como um direito fundamental, mas sim como o fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Contudo, a despeito do que se imagina, isso não se mostrou prejudicial, pois, pode-se dizer que o constituinte buscou trazer a dignidade humana como princípio e valor, não limitando-a.

Aliás, esse é o entendimento de Ingo Sarlet (2006), o qual afirma que ao não a inserir no rol de direitos e garantias fundamentais, o Constituinte elevou-a à condição de princípio e valor fundamental. Ressalta, ainda, que o fato de ter sido enquadrada como princípio fundamental também não reduz a sua importância como valor fundamental, somente garantindo uma maior efetividade e eficácia (SARLET, 2006 op. cit. p. 67-71)

Nesse mesmo sentido, afirma o doutrinador (2017) que:

a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da CF, não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotado de eficiência e aplicabilidade. (SARLET, 2017 p. 66)

A título de esclarecimento e para não alongar tal discussão, insta salientar que o presente artigo se filia a ideia de princípio trazida por Ronald Dworkin (2002), para quem a colisão entre princípios não está vinculada à ideia de “tudo ou nada”, presente nas regras, e sim a uma dimensão de peso (DWORKIN, 2002). Assim sendo, os princípios são normas que possuem peso, a serem ponderadas a partir do caso concreto, e fornecem os argumentos necessários para a utilização pelos magistrados. (BARROSO, op. cit 2014. p. 65).

² Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. **Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna.** O trabalho é obrigação social. (grifo nosso)

Nesse sentido, para Barroso (2014), “todo princípio exige um compromisso de boa-fé para com a sua realização, na medida em que essa realização seja possível.” Logo, nota-se que os princípios não podem mais ser considerados fontes subsidiárias do Direito, vez que “irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo uma leitura moral do Direito.” (LOUZADA, 2013 op cit)

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua da maneira que as normas-princípios atuam, ou seja, como um “mandado de otimização, ordenando algo novo (no caso, a proteção e a promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível” (SARLET. 2006. op. cit). Assim, em vista do status constitucional da dignidade, vê-se que “a melhor maneira de classificar a dignidade humana é como um princípio jurídico com *status* constitucional, e não como um direito autônomo.” (BARROSO, 2014 op. cit.)

Ademais, a dignidade humana, além de incidir como parâmetro para a interpretação e integração das normas jurídicas e solução de conflitos entre direitos fundamentais, ela poderia também recair nas relações sociais de maneira direta, possuindo eficácia até mesmo diante pretensões referentes ao direito privado. (SARMENTO. op. cit p. 327). Em síntese, é notável que a dignidade humana pode tanto servir como fundamento em decisões judiciais como ser diretamente exigível em relações de aspecto constitucional ou privado.

Por fim, faz-se necessário observar que a dignidade humana se funda em reivindicações concretas que geram direitos subjetivos. A título de exemplo, pode se destacar a possibilidade de reivindicar o mínimo existencial, que também apresenta uma dimensão objetiva, vez que se trata de uma garantia para toda a sociedade (RIBEIRO, 2013. op. cit. p. 36)

3. VALORES INTRÍNSECOS À DIGNIDADE HUMANA

Para que seja possível a discussão sobre uma aplicação concreta da dignidade humana, faz-se necessário determinar alguns valores básicos intrínsecos a ela, baseados em conceitos doutrinários, vez que não seria possível realizar a análise crítica de sua utilização - ou mesmo entender como essa pode ser aplicada - sem qualquer parâmetro prático-teórico.

Nesse sentido, os elementos essenciais à dignidade humana podem ser definidos no valor intrínseco da pessoa humana, na autonomia da vontade e no valor comunitário (BARROSO, 2014 op. cit.), acrescidos também dos conceitos de reconhecimento e o mínimo existencial (SARMENTO, 2016, op. cit.). Contudo, para o presente trabalho, serão adotados apenas os primeiros elementos, uma vez que quanto aos últimos – o reconhecimento e o

mínimo existencial - compreenderemos eles dentro daquilo que se entende por valor intrínseco e a autonomia.

Em vista disso, o valor intrínseco deriva de Kant (2013) e sua máxima do homem como fim em si mesmo (KANT, 2013), ou seja, o homem não deve ser entendido como um meio ou um instrumento para um determinado fim. Assim sendo, conclui-se que essa parcela da dignidade advém como uma contraposição ao utilitarismo, o qual seria uma corrente filosófica na qual é entendido que o bem-estar de um maior número de indivíduos permite a privação de direitos individuais (SARMENTO, 2016. op. cit. p. 323).

Cumprе ressaltar, ainda, que o valor intrínseco serve como alicerce de diversos outros direitos fundamentais, pois, permite a igualdade de valor entre todos os indivíduos, sem quaisquer restrições. A título de exemplo, Barroso (2014) cita “a proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia ou nacionalidade, sexo, idade (...) o direito à integridade física”, abrangendo esse último a proibição da tortura e trabalho escravo. (BARROSO, 2014 op. cit p. 78).

No que tange a autonomia, ela está relacionada ao livre arbítrio do indivíduo, bem como na sua capacidade de autodeterminação, ou seja, na possibilidade de se atingir, de maneira própria, “o ideal de viver bem e ter uma vida boa” (BARROSO, 2014 op. cit. p. 81), sendo, portanto, o aspecto ético da dignidade. Para Sarmento (2016), ela pode ser classificada como a autonomia privada e a autonomia pública, sendo essa última representada pelo direito político do indivíduo e a possibilidade de participação da vontade coletiva. (SARMENTO, 2016 op. cit. p. 328)

Ademais, resalta-se que a autonomia, por estar intimamente ligada com o direito de escolha e liberdade individual, além de abranger decisões pessoais básicas, não pode ser suprimida pelo Estado ou sociedade, sob pena de estar ferindo o constitucionalismo democrático vigente. (BARROSO, 2014 op. cit. p. 82). Logo, ela garante a proteção do *status* de sujeito, preservando-se o seu direito de escolha. (RIBEIRO NETO, 2013 op. cit.)

Aliás, não há o que se falar em autonomia sem as condições mínimas existenciais ao ser humano, “sob pena de se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade não existir” (BARROSO, 2014, op. cit. p. 85). Desse modo, torna-se deduzível que ela possui uma estrita ligação com o mínimo existencial, vez que a autonomia de um indivíduo depende de suas necessidades vitais satisfeitas. (BARROSO, 2014)

Por outro lado, a dignidade humana em nada tem relação com um paternalismo exacerbado por parte do Estado. Na verdade, tal situação vai de encontro com a ideia intrínseca da autonomia do indivíduo, vez que “afeta as escolhas pessoais legítimas” (BARROSO, 2014.

p. 112) e pode ser considerado uma “usurpação do processo de tomada de decisão” (RIBEIRO NETO, 2013. p. 23)

Assim sendo, a dignidade humana possui caráter de prestação estatal tanto negativa quanto positiva. Para a primeira, observa-se que ela funciona como uma limitação da atuação do Estado e, já a segunda ocorre no sentido de ser exigível do poder estatal a necessidade de garantir as condições mínimas existenciais aos seus indivíduos. Aliás, esse é o pensamento com o qual coaduna o doutrinador Ingo Sarlet (2006):

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade...” (SARLET. 2006. p. 47)

Todavia, é sempre necessário ressaltar que a autonomia que perpassa a dignidade humana não é absoluta, pois, devem ser observadas também as liberdades frente aos outros indivíduos. Além disso, determinada como princípio, a dignidade humana recebe limitações, assim como qualquer princípio fundamental, quando ponderada.

Nesse sentido, a concepção da dignidade como absoluta contradiz, até mesmo, a ideia de princípio, dada a possibilidade de ponderação quando haja conflito dentre eles. Assim, situação torna-se clarividente a partir de um conflito entre dignidades de pessoas diferentes, na qual é necessário ponderar para ser possível a emissão de uma decisão justa (SARLET. 2006)

Sob esse viés, Luís Roberto Barroso (2014) descreve essa restrição como o valor comunitário, representando o elemento social da dignidade humana. Assim, essa perspectiva visa a proteção dos direitos e um equilíbrio entre as dignidades, buscando a preservação da dignidade do próprio indivíduo e os valores sociais compartilhados. (BARROSO, 2014. p. 87-88)

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

Ingo Sarlet afirma que “mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é” (SARLET. 2006). Logo, a partir disso, retira-se o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é um conceito vasto, de natureza fatalmente polissêmica e carregado de contornos imprecisos. Dessa maneira, para seja possível realizar um estudo mais concreto e buscando uma melhor definição, ela reclama uma visualização em casos concretos.

Nesse contexto, destaca-se que para a análise casuística serão estudadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, serão estudadas principalmente a fundamentação dos votos proferidos pelos Exmos. Ministros, tendo em vista o papel do STF como “Guardião da Constituição”, e buscando a proteção dos direitos fundamentais nela previstos, bem como por tratar-se da Corte Maior do país, sendo um guia para a jurisprudência e os demais tribunais brasileiros.

Inicialmente, tem-se que alguns temas, ao serem violados e ofendidos, demonstram uma indubitável caracterização de ofensa contra a dignidade. Nesse sentido, seriam eles o preconceito, em sentido geral³, a tortura e o trabalho escravo. Sobre isso, destaca-se, para estudo, a utilização da dignidade humana como fundamentação da decisão que garantiu iguais direitos familiares às relações heterossexuais e homoafetivas.

Logo, sobre o tema trataram a ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, que tiveram ambas como relator o Ministro Ayres Britto. Com efeito, o ministro fundamentou sua decisão, acertadamente, baseado na utilização da dignidade humana em caráter da autonomia do indivíduo, bem como da igualdade entre as pessoas. Assim, afirma, em voto proferido na ADI nº. 4.277:

Essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade humana e até mesmo "cláusula pétrea", nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange “os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional); (BRASIL)

Nesse mesmo sentido, afirmou:

O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.

Ainda, em seu voto no mesmo julgado, o Senhor Min. Luiz Fux seguiu entendimento semelhante, ao afirmar que a ausência de garantia de efeitos legais iguais para ambas as relações estáveis submete o indivíduo a um constrangimento desnecessário, bem como fere “à questão da autonomia privada dos indivíduos, em perspectiva kantiana, como o centro da dignidade da pessoa humana”. Confirmando, ainda, a questão da igualdade, também presente no conceito de dignidade:

³ Aqui, em sentido geral, nos referimos a toda e qualquer discriminação entre os homens, referentes, por exemplo, a cor, raça, credo, descendência, etnia, orientação sexual etc.

(...) o desprezo das uniões homoafetivas é uma afronta à dignidade dos indivíduos homossexuais, negando-lhes o tratamento igualitário no que concerne ao respeito à sua autonomia para conduzir sua vida autonomamente, submetendo-os, contra a sua vontade e contra as suas visões e percepções do mundo, a um padrão moral pré-estabelecido. Não pode haver dúvida de que se cuida de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Do ponto de vista doutrinário, para Luís Roberto Barroso (2014), a legalização do casamento homoafetivo possui um fundamento legal que permeia no plano do valor intrínseco da dignidade humana: a igualdade perante a lei. Nesse sentido, afirma que “negar o acesso de casais homoafetivos ao casamento - e todas as consequências sociais e jurídicas que ele implica - representa uma forma de discriminação baseada em orientação sexual”. (BARROSO, 2014. P. 105)

Já no que se refere à autonomia, aduz que se trata de escolha entre dois adultos de como conduzir seu afeto e sexualidade. Assim, “não há qualquer violação à autonomia de qualquer outra pessoa nem dano a terceiros que possam justificar a proibição”. (BARROSO, 2014. P. 105). Além disso, a impossibilidade de se obter os efeitos legais do casamento, tão só pela orientação sexual, representaria uma violação não somente a um direito fundamental, mas também uma clara violação à dignidade humana, conforme conceitos já definidos. (BARROSO, *ibid.*)

Logo, conclui-se a partir das fundamentações e conceitos doutrinários retratados, que os entendimentos referentes a dignidade humana proferidos nas decisões sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo foram corretamente aplicados, visto que foram cautelosamente fundamentados com os conceitos de autonomia da pessoa e valor intrínseco.

Todavia, conforme será discutido a seguir, essa situação nem sempre corresponde a realidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana vem sendo empregada de maneira excessiva e arbitrária. Destaca-se, ainda, que apesar do excesso, a limitação conceitual no Brasil é quase inexistente, fato que dificulta ainda mais o uso do princípio. Assim também entende João Costa Ribeiro Neto (2013):

Em derradeira instância, pode-se defender, de maneira coerente e plausível, que a invocação da dignidade humana passou a ser algo excessivamente comum na atividade judicante do Supremo Tribunal Federal. Hipostasiou-se, em diversos âmbitos, esse conceito, de modo a desfavorecer sua unidade e dificultar a delimitação de seu conteúdo do ponto de vista conceitual. (RIBEIRO NETO, 2013. p. 87)

Cumprе ressaltar, no entanto, que a pretensão do presente estudo não é a deslegitimação de todas as decisões fundamentadas pelo princípio ou, então, a defesa de que este não deveria, por causa de sua imprecisão, ser disposto em casos concretos. Ao contrário, busca-se entender a problemática, a partir disso, buscar uma solução.

5. O USO DA DIGNIDADE HUMANA PELO STF: UMA EFETIVA TRIVIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO?

A despeito de honrosa a concepção da dignidade humana como norma central do ordenamento brasileiro e sua inserção no cotidiano jurídico, é possível observar que o seu uso é motivo de aflição.

Em vista disso, pode-se afirmar que uma das problemáticas é a sua utilização de maneira excessiva e descriteriosa, muitas vezes, sem qualquer relação com a cadeia argumentativa da decisão. Nesse sentido, como exemplo, tem-se a discussão quanto a legalização do aborto, matéria considerada como um caso difícil, situação na qual o princípio é incisivamente aplicado na sustentação argumentativa de ambos os lados (SARMENTO, 2016)

Ainda, nos últimos anos, é possível observar uma “hipertrofia da dignidade humana”, conforme termo trazido por Virgílio Afonso da Silva (2010), que estaria em conjunto com uma possível absolutização dos direitos fundamentais. Por conseguinte, isso ocorre devido a uma banalização do uso, sendo utilizada em casos que não possuem qualquer relação fática com a garantia. Sobre isso, argumenta que ela é vista no Brasil como:

Uma espécie de enorme guarda-chuva, embaixo do qual diversas situações, que poderiam ser resolvidas por meio do recurso a outras garantias constitucionais e até mesmo infraconstitucionais, acabam sendo amontoadas em busca de proteção (SILVA, 2010)

Ele pondera, ainda, que a hiperinflação da dignidade em nada tem a ver com os casos de vida realmente indigna, por exemplo, que chegam aos magistrados devido a realidade social do país, mas sim em seu uso indiscriminado para a solução de problemas jurídicos que poderiam ser solucionados por outros meios. (SILVA, 2010). Destaca-se, ainda, que também não se trata de casos em que existe uma real violação à dignidade humana, em quaisquer de seus vieses já discutidos previamente.

Para representar tais tendências por meio de dados estatísticos, João Costa Ribeiro Neto (2013) demonstra, a partir de pesquisa realizada nos dados eletrônicos do STF, que os termos “dignidade”, “humana”, juntamente com “pessoa”, ou não, e reunidos pela conjunção “e”, fizeram surgir um número relevante de acórdãos, decisões monocráticas e menções, contudo, apenas um recurso de repercussão geral. Ademais, quando pesquisado os termos “dignidade”, “pessoa” e “humana”, unidos pela conjunção “e” ou somente o termo “dignidade”, não resultou em nenhuma decisão vinculante. Em síntese, o autor conclui que:

Não obstante o alto número de decisões, não há quaisquer súmulas, vinculantes ou não, que se valham de alguma dessas expressões. Esse ponto é sintomático, já que não há qualquer súmula (...) que busque consolidar o que se entende por dignidade humana ou dignidade da pessoa humana, embora essas sejam expressões comuns nos julgados da Corte. (RIBEIRO NETO, 2013 p. 122-123).

A partir da observação dos dados apresentados, nota-se que não há qualquer decisão vinculante que possa definir, ou ao menos busque uma solidificação, sobre o que seria a dignidade humana. Isto posto, mostra-se inequívoca a existência de um sintoma problemático quanto a sua utilização pela jurisdição brasileira, pois, sem uma mínima concretude, a dignidade humana fica à mercê de uma indefinição, que permite que a sua utilização se torne algo “excessivamente comum na atividade judicante do Supremo Tribunal Federal (...) de modo a desfavorecer sua unidade e dificultar a delimitação de seu conteúdo do ponto de vista conceitual”. (RIBEIRO NETO, 2013. p. 87).

Em continuação, mostra-se necessário destacar alguns casos em que a dignidade humana foi forçosamente utilizada em fundamentações de votos, haja vista que não havia qualquer fator determinante para o seu emprego, ou ao menos alguma justificativa, durante a fundamentação, que demonstrasse o porquê. Nesse sentido, um caso emblemático a ser comentado é o da Rinha de Galos, representado pela ADI 1.856, que teve como relator o Min. Celso de Mello.

No presente caso, observa-se que o termo “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” apareceu sete vezes durante todos os votos e esclarecimentos proferidos neste processo. Ao analisar as referidas citações, observa-se que a maioria não possui qualquer fundamentação que demonstre a razão de ter sido utilizada, tratando-se, assim, apenas de um vocábulo desconexo das demais ideias fundamentadoras. Dessa forma, destaco o esclarecimento prestado por Cezar Peluso, durante a declaração do voto do Min. Gilmar Mendes, sendo que aquele afirma:

(...) acho que a regulamentação não apenas está proibida pelo art. 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano. (...) Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal e ofendem, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República. (BRASIL)

Seguindo tal linha de raciocínio, o senhor Ministro Ricardo Lewandowski, também proferiu uma fala semelhante, afirmando que: “está em jogo justamente o princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.” (BRASIL)

Conforme se pode suscitar, bem como também afirmado pelo ministro Cezar Peluso, a lei que regulamentava a ocorrência de rinha de galos já representava uma ofensa ao direito fundamental previsto pelo texto constitucional, em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ora, tendo tal entendimento como base, ou seja, um direito fundamental mais concreto e objetivo como preceito ofendido, é notório que não possuiria qualquer necessidade se servir do princípio da dignidade humana, princípio geral e abstrato, para concluir a fundamentação de que a lei seria inconstitucional. Além disso, conforme já visto anteriormente, a utilização da dignidade humana pressupõe a existência de certos valores intrínsecos que, a despeito do que fora afirmado pelos ministros, não equivalem ao caso discutido.

Em suma, não se encontram presentes quaisquer ofensas ao valor intrínseco da pessoa ou da autonomia do indivíduo. Aliás, ao contrário, tal caso representa uma das situações em que se fez necessário, por meio do Poder Estatal, ser limitado o livre arbítrio dos indivíduos pelo bem comum da sociedade e meio ambiente, uma vez que este não é um valor absoluto.

3) CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O DESREGRAMENTO DO USO DA DIGNIDADE HUMANA

O desregramento no uso da dignidade humana não se inicia do nada, até porque, se partirmos deste pressuposto, nunca poderíamos falar em uma possível solução. Logo, faz-se necessário observar quais as possíveis causas que levam a tal situação, bem como evidenciar algumas consequências que podem ocorrer devido a isso.

A dignidade humana não deve ser tratada como um mero recurso argumentativo, sob pena de ter seu sentido e importância negligenciados. Sobre isso, João Costa Ribeiro Neto (2013) afirma que ela não é “moedas pequenas”, não devendo ser tratada como esmola e, para evitar sua vulgarização, não se deve invocá-la para “solucionar questões de pouca relevância ou que possam ser resolvidas com base em outros preceitos constitucionais ou legais”. (RIBEIRO NETO, 2013 p.86)

Sobre isso, uma das possíveis causas para tal trivialização em seu uso é um método muito enviesado no meio jurídico, que seria o de “quanto mais argumentos usar, melhor”. Logo, é muito observado certa aglutinação pelos advogados de todas as argumentações possíveis e a inclusão da dignidade humana, mesmo que não haja qualquer razão para tanto. Contudo, Virgílio Afonso (2010) destaca que essa tática acaba por trazer a dignidade como recurso universal para solução de problemas jurídicos em geral, além de defender que não tem motivo essa tática argumentativa ser utilizada por juízes durante a fundamentação de suas decisões (SILVA, 2010).

Salienta-se, ainda, que tal problemática não se limita ao campo hermenêutico, tendo em vista a constante invocação de princípios, em especial a dignidade humana, como um *passer-partout*⁴ em questões político-jurídicas (HILGENDORF (1999) apud. SILVA (2010) p. 195). Nesse sentido, nota-se que algo na aplicação da dignidade humana não está correto, pois, há um grande risco de que, ao torná-la uma justificativa para todo e qualquer caso concreto, ela se tornará uma fórmula vazia (ASCENSÃO, 2012 apud. FONTOURA, 2013).

Ademais, João Costa Ribeiro Neto (2013) elenca outras causas para a existência de uma trivialização da dignidade humana, como a imprevisibilidade de seu conteúdo e a forma de deliberação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, quanto ao primeiro, o autor afirma que a falta de contornos concretos sobre o que seria a dignidade humana favorece para que uma corte, a qual deveria ser balizada na segurança jurídica e coerência decisória, torne-se uma “verdadeira loteria jurídico adjudicatória” (RIBEIRO NETO, 2013).

No que tange a segunda hipótese, o autor afirma que o modo decisório pelo qual funciona o Supremo Tribunal Federal “contribui para a pluralidade e indefinição das posições na corte, à medida que cada Ministro do tribunal vota, isoladamente, acerca do tema colocado em questão”. Portanto, a ausência de uma “Opinion of the Court”, conforme funciona o tribunal constitucional americano, ou mesmo uma decisão unificada como no Tribunal Alemão, favorece a pluralidade e indefinição da dignidade humana, por vez que a diversidade dentre os votos dados pode, até mesmo, representar uma divergência entre um mesmo termo ou até utilizar-se de um argumento para argumentações opostas. (NETO RIBEIRO, 2013. P. 87)

Por outro lado, o entendimento de Sarmento (2016) sobre a situação é de que a maneira pela qual vem sendo utilizada a dignidade humana, como um recurso de embelezamento ou humanização de uma decisão, por exemplo, reflete também uma tendência a recursos pouco

⁴ Entende-se por *passer-partout* algo que fornece diversas maneiras de solução ou uma solução universal, como uma “chave-mestra” que abre todas as portas.

fundamentados e amplamente impregnados de forte conteúdo moral, representando, assim, “uma verdadeira perversão do neoconstitucionalismo” (SARMENTO, 2016 p. 300-301).

Defende, ainda, que tal situação afeta diretamente a segurança jurídica do ordenamento, conceito corolário do Estado de Direito e da República brasileira. Nesse sentido, afirma que isto representa um paradoxo da dignidade humana, vez que a “aplicação sem parâmetros da dignidade humana acaba ofendendo a própria dignidade, que, afinal, tem relação íntima com a garantia da segurança jurídica”. (SARMENTO, 2016)

Afinal, Sarmento afirma que existe, então, outro paradoxo, no qual a interpretação da dignidade humana pode servir como meio de expressar um moralismo mais conservador e um paternalista, vez que “não é incomum a invocação da dignidade humana para a imposição de limites à liberdade individual, inclusive em áreas delicadíssimas, (...) [a dignidade humana] pode-se tornar um canal de imposição aos indivíduos de valores morais que não professam”. Logo, seria uma maneira de a dignidade humana ultrapassar os limites de contenção estatal, permitindo uma intervenção desmedida na vida do indivíduo.

Nesse contexto, destaca-se também o fenômeno hermenêutico do panprincipiologismo, que possui ligação direta com a maneira pela qual a dignidade humana está sendo utilizada pelo judiciário brasileiro. Logo, tal fenômeno, denominado assim por Lenio Streck (2011), é conceituado como uma deturpação da teoria alexiana da ponderação. Assim, o autor o define como um:

subproduto do constitucionalismo contemporâneo que acaba por minar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse panprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional (STRECK, 2011 p. 49-50)

Nesse sentido, o autor afirma que seria também um modo de buscar uma completude semântica inatingível e, conseqüentemente, “um álibi para as decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”. (STRECK, op. cit. 2010) Nesse mesmo sentido, Otavio Luiz Rodrigues Junior (2010) denomina o fenômeno como “principlatria”, e aduz que “invoca-se a Constituição, certos “princípios” ou “valores constitucionais”, para desfazer de regras de inquestionável univocidade semântica”.

Conseqüentemente, nota-se que houve um barateamento da dignidade humana, que passa a ser utilizada em casos de ínfima relevância, como a cobrança de uma dívida entre particulares. Além disso, afirma que a teoria de ponderação de Alexy, na maneira pela qual está sendo aplicada no Brasil, fez com que o princípio se tornasse a “chave” para assumir o viés da

ponderação. Logo, afirma que é uma situação perigosa, haja vista que abre espaço a uma discricionariedade judicial abusiva. (RODRIGUES JUNIOR, 2010)

Conforme já discutido, tais causas trazem graves consequências ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo a mais evidente a excessiva flexibilização hiperbólica dada ao termo em suas aplicações casuísticas.

Desse modo, tal situação pode afetar muito a segurança jurídica do ordenamento brasileiro, vez que se torna impossível realizar uma comparação dentre as semelhanças dos casos concretos, pois, na maioria das vezes, esses partem de referenciais completamente diferentes. Nesse sentido, afirma João Costa Neto (2013), “usa-se o mesmo termo, acerca do qual há consenso, posto que não esteja, na verdade, a falar sobre a mesma coisa ou o mesmo objeto”. (COSTA NETO, 2013 p. 90)

Resta claro, a partir das ponderações feitas anteriormente, a urgente necessidade para que seja revista a maneira de utilizar a dignidade humana, uma vez que essa exerce um “papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas”, como nos raciocínios jurídicos dos *hard cases*. (BARROSO, 2016. P. 11)

Assim, é certo que a jurisprudência, em especial a constitucional, deve instituir novos entendimentos. Todavia, “não pode fazê-lo ex nihilo, ou mesmo aleatoriamente. É preciso definir um ponto de partida, um conceito de dignidade humana” (BARROSO, 2016). Assim, buscando maior controle e padronização de seu uso, faz-se vital a sua utilização a partir de pontos de partida em comum, qual seja, os valores fundamentais a ela, para que haja uma maior “transparência e controlabilidade social (accountability) para a argumentação e escolhas realizadas por juízes, tribunais e intérpretes” (BARROSO, 2016. p. 112)

Em síntese, resta evidente que uma das problemáticas é a falta de fundamentação das decisões que se aproveitam da dignidade humana, nas palavras de Sarmiento (2016), como um “coringa hermenêutico”. Assim, o autor argumenta que é indispensável que o princípio seja invocado com maior critério, havendo uma fundamentação das decisões. Isso porque a motivação “não é apenas um requisito formal para a validade dos atos judiciais e administrativos. (...) trata-se de um direito fundamental (art. 93, IX, CF) e exigência impostergável (...) do Estado Democrático de Direito”. (SARMENTO, 2016)

Logo, sempre é necessário destacar que a dignidade humana deve ser utilizada com parcimônia, sempre se observando a proporcionalidade e razoabilidade, principalmente devido a sua importância valorativa como norteadora do sistema jurídico brasileiro e princípio fundamental.

Ademais, cumpre destacar que deve ser observada a existência, ou não, de uma regra mais específica e que trate do caso com maior concretude. Assim, caso exista, essa deve prevalecer e “não há a necessidade de se recorrer ao princípio mais abstrato que é a dignidade humana” (BARROSO, 2016 p. 66).

Nesse mesmo sentido entende Sarmento, o qual afirma que “a dignidade humana não é propriamente um direito fundamental, mas a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente constitucionais” (SARMENTO, 2013). A vista disso, o uso do critério da especialidade é inteiramente possível, nos casos em que há ofensas a direitos fundamentais específicos que traduzem a dignidade humana. Sobre isso, destaca-se que não cabe a atividade jurisdicional modificar ou criar regras, mas sim garantir o viés interpretativo, por meio da observação também da intenção do legislador. Em consequência, caso não haja tal critério, ou seja, ocorra uma determinação de sentido ou a preterição de princípios ao invés de regras já previamente existentes e válidas, pode ocorrer graves indefinições em seu sentido, que se mostram prejudiciais ao ordenamento jurídico e sua valoração enquanto princípio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, conforme observado, possui um importante papel no ordenamento jurídico brasileiro, vez que se trata de princípio fundamental e valor fundamentador da República brasileira. Ademais, além de ser fonte de diversos direitos e garantias fundamentais, ela exerce um importante papel para auxiliar a fundamentação nos casos difíceis.

Nesse sentido, nota-se que ela, mesmo com seu amplo sentido, possui aplicação prática e pode ser exigível, por meio de outros direitos fundamentais, ou até mesmo diretamente, como foi o caso do casamento homoafetivo, por exemplo, o qual foi devidamente fundamentado com os seus vieses de igualdade e autonomia da vontade.

Isto posto, questiona-se sobre a aplicação da dignidade humana pela jurisdição e os reflexos disto para o ambiente jurídico brasileiro e, conforme fora estudado. Logo, a partir disso, pode-se afirmar que a dignidade humana não é utilizada de maneira conclusiva e concreta no ambiente jurídico brasileiro, acarretando graves consequências, como a sua banalização e uma insegurança jurídica.

Ademais, observa-se também uma falta de consciência quanto ao seu uso, visto que essa diversamente é utilizada de maneira banalizada, sem qualquer fundamentação teórica ou

casuística em decisões proferidas. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal mostra-se indisposto a modificar tal situação, pois, a utiliza sem qualquer critério e exacerbadamente.

Em conclusão, a dignidade humana sofre um preocupante descrédito pela jurisdição brasileira, ao ponto de ser observada apenas como um argumento retórico, que garante apenas uma humanização ou reforço argumentativo para a fundamentação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adriana Fontoura. **A dignidade Humana no Supremo Tribunal Federal e a Fundamentação de Casos de Direito Privado** *In*: Princípio da Dignidade Humana - 1ª Ed. Org. Paulo Gustavo Gonet Branco. 2013, Brasília. IDP

ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Nova Fronteira. Ed. Especial. 2011, Rio de Janeiro.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Ed. Fórum 3ª ed. 2014, Belo Horizonte

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Briga de Galos (Lei Fluminense nº 2.895/98). Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa. Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga. Preservação de sua integridade (CF, Art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de Terceira Geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII). Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada. Ação Direta Procedente**. Relator: Min. Celso de Mello. DJE nº 198. Ementário nº 2607-2, Brasília. Publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF). Perda Parcial De Objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília – DF. Ementário nº 2607-3. Publicado em: 14/10/2011

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Livraria Martins Fontes Editora. 1ª ed. 2002, São Paulo

FRANÇA, Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 28 jul. 2021

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013

LOUZADA, Hilton. **Algumas palavras sobre a dignidade humana**. *in*: Princípio da Dignidade Humana - 1ª Ed. Org. Paulo Gustavo Gonet Branco. IDP, 2013, Brasília.

RIBEIRO NETO, João Costa. **Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto Epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição do *Civil Law* em face ao neoconstitucionalismo e dos princípios. **Meritum** v. 5 n. 2 jul/dez 2010. Belo Horizonte

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Livraria do Advogado 4ª ed. 2006, Porto Alegre

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 19-51, abr. 2017. ISSN 2358-601X. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/4662>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SARMENTO, Daniel. **A Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdos, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. Malheiros Editores, 2ª ed. 2010, São Paulo

STRECK, Lênio. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4ªed. Livraria Saraiva, 2011